



# Câmara Municipal de Ipatinga

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### REPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

**Pregão Eletrônico nº 01/2023**  
**Processo Licitatório nº 09/2023**

**Objeto:** *Contratação de empresa especializada na prestação continuada de serviços de apoio administrativo com dedicação exclusiva de mão de obra, a serem executados na presidência, gabinetes e no Centro de Atenção ao Cidadão (CAC) da Câmara Municipal de Ipatinga, conforme especificações constantes no Edital e anexos.*

#### I – DA PRELIMINAR

Trata-se de impugnação, INTERPOSTA TEMPESTIVAMENTE, ao edital do Pregão Eletrônico nº 01/2023 acima referenciado, apresentado pela empresa CGO Construções e Serviços Eireli.

#### II – DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega a impugnante que a exigência cumulativa de Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% do valor da contratação e apresentação de garantia contratual é ilegal e restringe a participação dos licitantes. Outro ponto é a omissão do critério de reequilíbrio econômico financeiro do contrato por revisão de preços afirmando em sua defesa que tem que constar tal critério. E por fim, questionou o prazo exigido no edital de até 05 (cinco) anos da suspensão temporária no caso de descumprimento das obrigações contratuais.

Por fim requereu a nulidade do edital do processo licitatório nº 09/2023 e sua consequente republicação com as alterações sugeridas.

#### III – DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO ÀS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO (BASEADA NO PARECER JURÍDICO Nº 15/2023)

Compulsando os autos, verifica-se a tempestividade do recurso.

Quanto ao pedido da impugnação temos algumas considerações a fazer:

#### **QUANTO A EXIGÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA**

A Lei nº 8.666/93 propõe uma série de medidas que podem ser adotadas pela Administração, no planejamento da contratação pública, na intenção de resguardar o regular andamento da sua fase externa bem como a boa e correta execução do futuro contrato.

A exigência de garantias é uma dessas medidas, previstas no art. 31, inciso III (garantia de proposta) e art. 56 (garantia de execução de contrato), ambos da Lei nº 8666/93. Os requisitos de habilitação também o são (arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93).



# Câmara Municipal de Ipatinga

## ESTADO DE MINAS GERAIS

A habilitação financeira tem o condão precípua de avaliar se o pretense contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato, vale dizer, se ele poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato. Para análise da saúde financeira das pretensas contratadas a Administração poderá exigir os requisitos postos no art. 31 da Lei nº 8.666/93. O § 2º, deste dispositivo, determina que a Administração poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no seu § 1º do art. 56, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Vejamos. O patrimônio líquido é o valor contábil que representa a diferença entre ativo e passivo no balanço patrimonial de uma empresa. Em síntese, o patrimônio líquido nada mais é do que o valor contábil que sócios e/ou acionistas têm na empresa em um determinado momento, é o valor disponível para fazer a sociedade girar. Ele é um indicador da saúde financeira real e atual da empresa.

Já o capital social, do ponto de vista contábil, é parte do patrimônio líquido. Ele representa valores recebidos pela empresa dos sócios, ou por ela gerados e que foram formalmente incorporados ao Capital.

O patrimônio líquido é variável de acordo com o exercício da atividade da empresa. Já o capital social só poderá ser alterado mediante deliberação dos sócios, isto é, independe do exercício da atividade da empresa.

Portanto, percebe-se que do ponto de vista contábil o capital social e patrimônio líquido possuem finalidades distintas, porém, verifica-se, desde logo que, numa contratação pública, ambos têm a mesma função, qual seja, a de indicar a qualidade das finanças e o patrimônio da empresa que será contratada.

Logo, tendo em vista que na contratação pública eles cumprem a mesma função, estes sim não devem ser exigidos cumulativamente. Aliás, em contratação pública, tendo em vista a finalidade desses institutos, o mais adequado é a exigência do patrimônio líquido, que representa a situação real da empresa, do ponto de vista econômico-financeiro, e o que está no edital.

Por outro lado, vejo que o mesmo raciocínio não se aplica à garantia da proposta, que na contratação pública, exerce papel totalmente diverso do capital social ou patrimônio líquido.

A garantia da proposta é uma exigência feita para fins de habilitação, com o condão de assegurar à Administração a lisura e a seriedade da proposta dos licitantes, bem como que estes a manterão firme até a celebração do contrato. Desta maneira, em caso de desistência do licitante vencedor, a garantia da proposta será atribuída à Administração.

Em verdade, a reversão do valor da garantia para a Administração representa, nada mais, do que uma penalidade ao licitante desistente, por não honrar sua palavra. É uma espécie de multa não contratual, pois exigível ainda na fase externa da contratação (geralmente a licitação).



# Câmara Municipal de Ipatinga

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, não se confunde a garantia da proposta, nem faz às vezes do patrimônio líquido nem do capital social da empresa e, mais que isso, sequer demonstra a boa saúde financeira da empresa. (Em verdade, ela só pode ser exigida a título de qualificação econômico-financeira, porque está estruturalmente inserida no dispositivo que assim trata, e será condição de participação para todos os licitantes.)

Em síntese, essas são basicamente as funções de cada um dos institutos aqui tratados – patrimônio líquido, capital social mínimo e garantia da proposta – num processo de contratação pública.

Com isso em mente, entendo que como justificado pela Administração, em razão do objeto licitado, que no caso é a complexidade do objeto e a vultuosidade da contratação, que tem a necessidade de fazer com que o particular demonstre seu capital social ou comprove o valor do último patrimônio líquido apurado e, ainda, faça a garantia da sua proposta, poderão ser exigidos dois requisitos (capital social ou patrimônio líquido + garantia de proposta), na mesma contratação, sem que isso afronte, essencialmente, a Lei. Cada um desses institutos exerce função distinta. Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade no item questionado.

### **QUANTO A OMISSÃO DO CRITÉRIO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO POR REVISÃO DE PREÇOS**

A revisão encontra fulcro no artigo 65 da lei 8.666/93, alínea “d” do inciso II e §§ 5º e 6º:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*(...)*

*II – por acordo das partes:*

*(...)*

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*

*(...)*

*§5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.*



# Câmara Municipal de Ipatinga

## ESTADO DE MINAS GERAIS

*§6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial. ”*

A revisão contratual é, portanto, o meio de recompor o equilíbrio econômico-financeiro quando se está diante de **fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis** que venham a retardar ou impedir a execução do ajustado. Em casos de força maior, casos fortuitos ou fatos do príncipe, ocorridos após devem ter ocorrido após a apresentação da proposta a caracterizar álea econômica extraordinária ou extracontratual.

A revisão de preços – a salvaguardar a equação econômico-financeira do contrato – também se impõe quando a administração provocar aumento ou diminuição dos encargos do contratado no uso de sua faculdade de alterar unilateralmente o contrato – artigo 65, inciso I, Lei 8.666/1993.

Tal hipótese não ocorre na sistemática da lei das estatais visto que nesta as cláusulas exorbitantes são vedadas.

Em resumo, a revisão exige a comprovação de um fato superveniente e extraordinário ou de consequências incalculáveis, de modo que o seu cabimento somente se opera em circunstâncias dessa natureza.

Importante destacar que a revisão de valores **independe de previsão no edital e no contrato** e ainda que, uma vez constatada uma das hipóteses acima elencadas, não há que se falar em discricionariedade da Administração, impondo-se a recomposição financeira. Trata-se de mandamento e garantia constitucional.

Eis entendimento do Tribunal de Contas da União no mesmo sentido:

*“(....) Revisão de preços (ou reequilíbrio ou recomposição) é o instituto previsto no Inciso II, item “d”, §§ 5º e 6º, todos do art. 65 da Lei n. 8.666/93. Tem por objeto o restabelecimento da relação entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração pactuados inicialmente, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis bem como nos casos de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou fato da Administração.*

*10.4. O direito à revisão independe de previsão em edital ou contrato ou de transcurso de prazos. As alterações de preços estão autorizadas sempre que ocorrerem fatos imprevisíveis que desequilibrem significativamente as condições originalmente pactuadas e devem retratar a variação efetiva dos custos de produção. (destaques nossos).*

Nesse diapasão, não tem que constar tal previsão no edital estando o mesmo totalmente consoante com a legislação e Jurisprudência vigente.

### **QUANTO A IRREGULARIDADE QUANTO A APLICAÇÃO DA PENA**

Ao se observar a legislação que regulamenta o pregão eletrônico no âmbito da Câmara municipal de Ipatinga, RESOLUÇÃO 1.015 DE 31/03/2020, mais precisamente em



# Câmara Municipal de Ipatinga

## ESTADO DE MINAS GERAIS

seu artigo 46, que trata DA SANÇÃO, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos como máximo para a pena de suspensão temporária no caso de descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas, corroborando assim o item do edital. Dessa forma, não existe ilegalidade no tocante a este item.

### *CAPÍTULO XV DA SANÇÃO Impedimento de licitar e contratar*

*Art. 46. Garantida a ampla defesa e o contraditório, ficará impedido de licitar e de contratar com a Câmara Municipal de Ipatinga, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:*

*(...)*

#### IV – DA DECISÃO.

Diante do exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, em atendimento as normas estipuladas pela Lei Federal nº 10.520/02, pelo instrumento convocatório, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93, decide por CONHECER a presente IMPUGNAÇÃO, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma que se mantém os termos do edital e prazos nele estabelecidos.

Ipatinga, 15 de fevereiro de 2023.

Ranússia Moreira Gouveia de Moura e Oliveira  
Pregoeira